



PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2021.

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO QUE OBJETIVA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ADMINISTRAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO.

I. DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no \$1°, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

II. INTRODUÇÃO

Foi encaminhado no dia 04 de novembro de 2021 a esta Controladoria Geral, para apreciação, manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, e consequente elaboração de Parecer referente ao processo licitatório Pregão Eletrônico n° 035/2021, cujo objeto acima mencionado.





No dia 21 de julho de 2021, foi enviado Comissão Permanente de Licitação - CPL o ofício nº 1258/2021-SEMAD, pelo Sr. Sec. de Administração, Sr°. Edilton Tavares Mendes, para atender Secretarias de Administração, fls. 001/007, e demais Secretarias e Fundos municipais conforme consta às fls. 001/026; à Sec. Municipal de esportes, ofício n° 152/2021-GS/SEDESTUL/PMV, fls. 08/12; à Assistência Social, Municipal ofício 539/2021/GS/SEMAS/PMV, fls. 013/017; à de Educação, ofício 1030/2021/GS/SEMED/PMV, fls. 018/026.

À fl. 027 fora solicitado ao setor de compras a pesquisa de mercado para cotação de empresas especializadas no fornecimento dos produtos pretendidos juntamente com o mapa comparativo, que foram enviados através de ofício do Setor de Compras conforme as fls. 028/068.

À fl. 069 fora encaminhado ao setor de Contabilidade o memorando nº 128/2021/CPL pedindo informações sobre disponibilidade de crédito orçamentário e indicação das dotações. Informação estas positivadas conforme memorando nº 138/2021 - contabilidade, das fls. 071/073.

À fl. 074/075 encaminhamento dos autos para o Sr. Sec. de Administração para análise e posterior autorização de abertura de processo administrativo; das folhas 076/082, constam a Declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização de abertura de processo licitatório e termo de autuação de processo administrativo n° 112/2021-CPL, Portarias n° 002/2021-GAB/PMV onde designa o Pregoeiro e sua equipe de apoio.





Às fls. 083/137, constam solicitação do parecer jurídico, minuta do Edital e seus anexos, quais sejam:

Anexo I - Termo de Referência;

Anexo II - Minuta da ata de registro de preços;

Anexo III - Minuta do

Contrato;

Anexo IV - Declaração de cumprimento do inciso XXXIII do artigo 7° da CF/88;

Anexo V - Proposta de preço;

Anexo VI - modelo de declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação;

Anexo VII - modelo de declaração de fatos impeditivos;

Anexo VIII - modelo de declaração de elaboração independente de proposta;

Anexo IX - modelo de declaração de fidelidade e veracidade dos documentos apresentados;

Anexo X - modelo de declaração de percentual mínimo de 5% de pessoa com deficiência;

Anexo XI - Modelo de declaração na forma do Art. 3° da Lei Complementar 123;

Anexo XII - Modelo de declaração de ME/EPP

Às 138/148, constam parecer fls. jurídico manifestando-se favoravelmente prosseguimento do certame licitatório; às 149/200 constam o instrumento convocatório e seus anexos; das fls. 201/205, aviso de publicação; das fls. 206/269, constam as proposta registrada sistema de Compras Públicas; das fls. 270/288, das propostas; das fls. consta ata 289/294, vencedores do processo; das fls. 295/309, ranking do processo; das fls. 310/406, ata parcial.

Das fls. 407/410, consta proposta da empresa ASTOR STAUDT COMÉRCIO DE PRODUTOS EDUCATIVOS EIRELI EPP e das fls. 411/489 seus documentos de habilitação; das fls. 490/492, consta proposta da empresa H.F SOLUÇOES LTDA e das fls. 493/528 seus documentos de habilitação; das fls. 529/593, constam documentos de habilitação da empresa I. F FREIAS





COMÉRCIO EIRELI; das fls. 594/597, consta proposta da empresa MARKAS DE RESENDE EIRELI e das fls. 601/675, seus documentos de habilitação; das fls. 676/677, consta proposta da empresa TECBOL LTDA e das fls. 678/716 seus documentos de habilitação.

Das folhas 717/718, suspensão do processo.

Das fls. 719/736, consta proposta da empresa **EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA EPP** e das fls. 737/799 seus documentos de habilitação; das fls. 800/838, consta documentos de habilitação da empresa **ROGER ANDRADE BAUN-ME**;

Das fls. 839/974, ata final; das fls. 975/980, vencedores do processo; das fls. 981/990, solicitação de parecer jurídico e parecer jurídico final opinando favoravelmente pela homologação do certame.

Finalmente, às fls. 991/992, solicitação de parecer desta Controladoria Interna.

Estes são os fatos necessários. Passemos a análise jurídica que o caso requer.

É o relatório

III. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei n° 8666/93, pela Lei n° 10.520/02 e Decreto 5.450/05 e pelo Decreto Municipal n° 035/2020.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 4°, inciso V, da Lei n° 10.520/2002 e da Lei n° 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, para análise julgamento das propostas.

Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu





normalmente, assim como o registro de propostas de preço, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pelo pregoeiro e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

Tendo em vista a obrigação constantes do art. 4°, inciso XII e seguintes da Lei n° 10.520/2002 c/c art. 11 do Decreto 5.450/05 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei n° 8.666/1993, deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente rubricados pelo ilustríssimo Pregoeiro.

Superada as fases do presente procedimento licitatório, a Srª. Pregoeira declarou como vencedora as seguintes empresas:

- ASTOR STAUDT COMÉRCIO DE PRODUTOS EDUCATIVOS EIRELI EPP, pelo valor total R\$ 325.722,00 (trezentos e vinte e cinco mil, setecentos e vinte e dois reais), conforme fls. 976/978.
- I F FARIAS COMÉRCIO EIRELI, com valor total de R\$ 446.149,82; (quatrocentos e quarenta e seis mil, cento e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos), conforme fls. 978/979;
- TECBOL LTDA, com valor total de R\$ 53.728,00, (cinquenta e três mil, setecentos e vinte o oito reais), conforme fls. 979/980.

Assim, pode verificar aos autos, que os presentes valores, tratam-se do menor preço, uma vez que houve a possibilidade de competição entre os participantes, bem como negociação entre a Licitante e Administração, com expressa declaração que estes seriam os valores finais, não podendo ultrapassar.

Diante do exposto, evidenciado que a Srª. Pregoeira com a equipe de apoio procederam, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância com a Lei nº 10.520/02, Decreto 5/450/05

5





e à Lei n° 8.666/93, havendo competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, opinamos pela sua homologação pela autoridade superior.

IV - CONCLUSÃO

Pelo que restou comprovado pela análise detida do presente processo licitatório, verifica-se que o mesmo está revestido de todos os requisitos exigidos pela Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e legislação correlata, razão pela qual, opinamos, FAVORAVELMENTE ao prosseguimento do pregão eletrônico n° 035/2021, com sua devida homologação pela autoridade competente, desde que cumpridas todas as exigências da Lei n° 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu-PA, 05 de novembro de 2021.

PAULO FERNANDES DA SILVA Controlador Geral do Município Decreto nº 008/2021